



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006432-09.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JÚLIA VILHAGRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1006432-09.2024.8.26.0024 (Voto nº 7076)

APELAÇÃO DA AUTORA – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Extinção do feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo perante a Associação – Provento que não pode subsistir – Excesso de rigor do douto Juízo *a quo* – Documentos imprescindíveis à propositura da ação devidamente carreados aos autos – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, CF) – RECURSO PROVIDO, a fim de anular a sentença, determinando o retorno à origem para regular processamento do feito.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 36/38 (fls. 41/51), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Andradina, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser anulada**, conforme fundamentos doravante expostos.

Narra a autora que, ao analisar seus extratos bancários, tomou conhecimento de desconto referente à contribuição, com a descrição de “CONTRIB. APBRASIL”, no importe de 49,42, a qual nega a contratação (fls. 02/03 e 16/20); por esta razão, pleiteia a declaração de inexistência do contrato, bem como a devolução dos valores e reparação indenizatória (fls. 10).

Por considerar que a exordial **não se achava suficientemente instruída**, o MMº. Juízo *a quo* exarou o despacho de fls. 26/28, cujo fragmento transcrevo:

“(…) Comprovação i) das medidas tomadas antes do ingresso com a ação e ii) de requerimento administrativo efetuado perante a parte ré indicando a tentativa de resolução antes de ingresso com a demanda perante o Judiciário. Não se exige esgotamento da via administrativa, mas prévio contato inicial para fazer surgir o interesse processual para a demanda (necessidade da tutela - art. 17 do CPC).” (grifei)

Diante do sobredito comando que, além de ordenar o prévio requerimento administrativo, também determinou que a autora apresentasse procuração específica e comprovante de endereço atualizado (fls. 26/27), a autora carreou nos autos parte dos documentos (fls. 34/35); contudo, não apresentou prova da prévia tentativa de resolução administrativa.

Ato contínuo, o MMº. Juízo de Primeiro Grau exarou a r. sentença combatida que ***indeferiu a petição inicial, extinguindo a ação sem resolução do mérito*** nos moldes do art. 330, incisos III e IV, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, provimento que, *data vênia, não pode subsistir*.

Isto porque, conforme narrado na exordial, a autora busca a declaração de inexistência do contrato (associação) e a consequente devolução dos descontos (fls. 10), e, em que pese o determinado na origem às fls. 27, ***não há qualquer exigência legal, ou prevista pelo Sistema de Precedentes Vinculantes*** na direção de que o debate judicial ***exige prévia*** tentativa de resolução na via administrativa.

Sob outra perspectiva, a ação de declaração de inexistência do contrato ***não impõe o preambular requerimento administrativo ao réu***, de sorte que o documento ***reclamado pelo MMº. Juízo de Primeiro Grau não se apresenta como indispensável à propositura da ação*** (art. 320, CPC).

Nessa esteira, entendo que o MMº. Juízo a quo atuou, *data vênia*, com ***excessivo rigor formal***, ao, não obstante os extratos de fls. 16/20 – que ***comprovam*** a existência dos descontos –, determinar que a autora juntasse prova do prévio requerimento administrativo, ***comprometendo, por via transversa, o direito de acesso***

à **Justiça**, também arrostando, indevidamente, **o princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional** esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Sobre a temática, trago à colação julgamentos proferidos por este E. Tribunal de Justiça:

"ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de compensação por danos morais. Descontos em benefício previdenciário cuja origem é desconhecida do autor. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, pois ante a ausência de pedido administrativo prévio à ré para solucionar a questão. Falta de interesse de agir. Deve prevalecer a desnecessidade de ingresso de pedido prévio junto às instâncias administrativas frente ao postulado de acesso irrestrito à jurisdição. Pedido e causa de pedir delineados na petição inicial, com indicação precisa dos descontos cuja origem o autor alega desconhecer. Interesse de agir configurado. Provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem e regular prosseguimento do feito. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1006469-15.2024.8.26.0322; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. TESE AUTURAL DE DESCONTOS ILEGAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE USO PRÉVIO DA VIA EXTRAJUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. ART. 3º, CPC. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. NÃO CONSTATAÇÃO, A PRINCÍPIO. PRECEDENTE. SENTENÇA TERMINATIVA. REFORMA. RECURSO PROVIDO. Se o autor reclama de descontos ilícitos em benefício previdenciário, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no artigo 3º do Código de Processo Civil, assegura o acesso à Justiça, independentemente da provocação" administrativa. (TJSP; Apelação Cível 1002889-95.2024.8.26.0024; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024 - grifei)

Destarte, não há outro desfecho possível senão a **anulação da r. sentença de fls. 36/38**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, a fim de anular a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, determinando, por conseguinte, o regular processamento do feito.***

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR